

# Superior Tribunal de Justiça

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 278.993 - SP (2003/0037937-2)

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : JUAN FRANCISCO CARPENTER E OUTRO(S)

### DECISÃO

Intimadas as partes para manifestarem-se acerca da admissão do interessado no feito, o embargado manifestou oposição, em razão do avançado estágio de julgamento (fls. 444-446), e o embargante demonstrou interesse no ingresso, pugnando, ainda, pelo sobrestamento do feito diante da apreciação de constitucionalidade do art. 1.361, §1º do CC, perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 448-484).

Em que pese ter sido negado o ingresso do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - INADEC (fl. 342), na condição de litisconsorte ou assistente, pois entendeu o eminente Relator que não havia indicação clara sobre a qual parte a entidade iria prestar assistência, tenho que o requerimento do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPBRASIL merece tratamento distinto.

É que inegavelmente o Instituto possui interesse direto e manifesto na solução da lide. Assim, assumindo por conta e risco o estado atual dos autos, evidentemente que terá de suportar as conseqüências do julgado, caso seja desfavorável o julgamento aos seus interesses, consoante a ressalva do parágrafo único do art. 50 do CPC.

Portanto, **admito** o ingresso do **Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPBRASIL** neste processo, na qualidade de **assistente simples**.

À Coordenadoria desta Turma para as anotações de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de abril de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator